



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000347/2007-28
Recurso nº 902.471 Voluntário
Acórdão nº **3101-000900 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07/10/2011
Matéria PIS - Decreto-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88
Recorrente SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida DRJ/CAMAÇARI-BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 10/04/1989 A 05/06/1990

PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988. CRÉDITO DE PIS RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO

O prazo para o Contribuinte pleitear administrativamente o direito aos créditos de PIS reconhecidos por decisão judicial que afastou a aplicação dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial, artigo 168 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 18/07/2012

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 04/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo em vista o transcurso do prazo para restituição e compensação dos valores declarados inconstitucionais a título de PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) nos autos da Ação Declaratória cumulada com Repetição do Indébito nº 90.0005195-9, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 10/04/1989 a 05/06/1990

*PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
COMPENSAÇÃO*

O direito de o interessado pleitear administrativamente a compensação decai em cinco anos contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial que declarou indevidos os pagamentos realizados a título de PIS, com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O presente processo instaurou-se devido procedimento fiscal para averiguação das compensações efetuadas pela Recorrente por meio de PER/COMPs, transmitidas no período de 19/12/2003 a 21/10/2004, para compensação de créditos de PIS reconhecidos nos autos da Ação Judicial nº 90.0005195-9, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/06/1996.

Julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário pedindo a reforma da decisão sob o fundamento de que não houve transcurso do prazo prescricional, uma vez que o termo *a quo* para contagem o prazo de 5 (cinco) anos para repetição do indébito inicia-se com a constituição definitiva do crédito.

Sendo a ação judicial ajuizada em 04.07.1990, referente a pagamentos de PIS efetuados a partir de 10.04.1989, e conforme à época sob o comando do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para homologação tácita era de dez anos, sustenta o Contribuinte que a constituição definitiva somente ocorreu em 10.04.1999, contando-se à partir daí, o prazo de 5 (cinco) anos para o pedido de compensação ou restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão trazida para deslinde neste caso se resume a definir o termo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) anos para restituição dos débitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Para tanto, prescreve o artigo 168, II do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Como se verifica pelo dispositivo acima transcrito, o prazo para repetição do indébito tributário reconhecido por decisão judicial é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial.

Em igual sentido, veja-se ementa de julgados do antigo Conselho de Contribuintes:

“NORMAS PROCESSUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO — DECADÊNCIA.

O prazo extintivo para repetir eventuais indébitos conhecidos a partir de decisão judicial favorável ao sujeito passivo começa a fluir a partir da data em que a sentença transitou em julgado e se esgota após o transcurso de 05 anos. Para não perecer do direito de repetir, o credor deve deduzir, perante a repartição fiscal competente, o seu pedido de restituição ou de compensação antes de exaurir-se o quinquênio legal.”

(Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº301-33.435, em sessão realizada em 10 de novembro de 2006)

“NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito, no caso de ação judicial própria, é o da data do trânsito julgado da decisão judicial definitiva que reconheceu o indébito.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. Apenas a citação válida interrompe o prazo prescricional. A simples interposição de ação de execução de honorários advocatícios, sem que a União tenha sido citada acerca da compensação que a recorrente deseja efetuar, não interrompe o prazo prescricional. Recurso negado.” (Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº204-01.186, em sessão realizada em 26 de abril de 2006)

No presente caso, o crédito de PIS utilizado pela Recorrente foi constituído por decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 90.0005195-9, transitada em julgada em 18/06/1996 (fls. 213). Estabelecido o termo *a quo*, verifica-se que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para repetição do indébito tributário encerrou-se no dia 19/06/2001.

Ocorre que, os PER/DCOMPs juntados nos autos (fls. 3-70) indicam que as compensações foram transmitidas entre 17/12/2003 e 21/10/2004, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado da ação, que ocorrera em 19/06/2001.

No momento em que foram transmitidas as PER/DCOMPs, já havia transcorrido mais de 2 (dois) anos do prazo para restituição do indébito de PIS reconhecidos na ação judicial.

Não há que se falar em aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o presente caso, seja porque o PIS não é disciplinado por esta lei, conforme se verifica do disposto em seu art. 23, seja porque o STF já sumulou a inconstitucionalidade do prazo decadencial de dez anos, seja porque eventual prazo decadencial de dez anos não alteraria as circunstâncias de fato e de direito relativas ao direito de ação (execução) do título judicial.

Assim, independente do momento que ocorreu a constituição definitiva do crédito, o artigo 168, II do CTN estabelece como prazo inicial para indébito tributário reconhecido por decisão judicial o trânsito em julgado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo